



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº - CRA
(PL nº 510 de 2021)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao tempo em que se dê a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 17 da mesma Lei:

“Art. 3º
‘Art. 17.
§ 2º

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica **anterior a 22 de julho de 2008** e exploração direta sobre área rural, observado o limite de ‘quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares’, conforme trata o inciso II do §2º-B deste artigo;.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, limita em até 15 módulos fiscais, desde que não exceda 1.500 hectares, a dispensa de licitação, para “a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009” (inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993).

SF/21744.34088-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Se a dispensa de licitação já se mostra questionável por princípio, o que dirá da sua ampliação, como naquelas áreas de até 2.500 hectares, como pretende o autor do PL nº 510, de 2021.

Por essa razão, estamos propondo a supressão do dispositivo que, no PL em comento, aumenta esse limite.

Nesta oportunidade, estamos ainda propondo, de forma correlata e como decorrência necessária, a alteração do inciso II do § 2º do art. 17 da mesma Lei, aproveitando para corrigir contradição existente entre a sua parte final e o citado inciso II do § 2º-B, uma vez que o primeiro menciona o limite previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, que é de 2.500 hectares, ao mesmo tempo em que o vigente inciso II do § 2º-B do mesmo art. 17 faz menção ao limite de até 15 módulos fiscais, desde que não exceda 1.500 hectares.

Ora, a dispensa de licitação, nesse caso, não pode ter dois limites, razão pela qual estamos propondo suprimir o limite que se encontra previsto no inciso II do § 2º do art. 17, a fim de manter o limite previsto no inciso II do § 2º-B do mesmo artigo.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/2/1744.34088-46